



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 05.310/13

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, exercício de 2012.***

*IRREGULARIDADE das despesas realizadas no exercício de 2012. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão. Aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Erilson Cláudio Rodrigues. Recomendações a atual gestão. Irregularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sob a responsabilidade da Sr. Marcos Antônio dos Santos. Imputação de débito e aplicação de multa. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues.*

***Recurso de Reconsideração.** Conhecimento e provimento parcial com relação à gestão do prefeito e provimento total no tocante à gestão do FMS.*

ACORDÃO APL-TC-00373/16

RELATÓRIO

01. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-5310/13** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2012**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**, sob a responsabilidade do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues e do Sr. Marcos Antônio dos Santos (gestor do Fundo Municipal de Saúde).
02. Este Tribunal, na sessão de **30.09.15**, por meio do **Acórdão APL TC 00526/15**, decidiu:
 - 02.1.** JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012.
 - 02.2.** Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues.
 - 02.3.** IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 308.583,84 (trezentos e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), o equivalente a 7.348,98 URF, ao Prefeito do Município o Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal.
 - 02.4.** APLICAR MULTA ao Prefeito, Erilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 178,61 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 02.5.** ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual o Prefeito para que comprove ao Tribunal a restituição à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes, do valor de R\$730.093,11 (setecentos e trinta mil, noventa e três reais e onze centavos), utilizados com recursos do FUNDEB, em objeto estranho à finalidade do Fundo, contrariando o art.23, I, da Lei 11.494/07 c/c art.71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96.
 - 02.6.** RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
 - 02.7.** JULGAR IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 639.484.434-91), exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 02.8.** IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 127.351,72 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), o equivalente a 3.032,90 URF, ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, gestor do FMS, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal.
- 02.9.** APLICAR MULTA ao Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 639.484.434-91), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 59,54 URF, de acordo como art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da datada publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 02.10.** REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, tendo em vista os indícios de atos de improbidade administrativa dos gestores.
03. A **decisão foi publicada em 14.10.2015**. Inconformado, o responsável interpôs, em **29.10.2015, Recurso de Reconsideração**, analisado pela **Unidade Técnica** (fls. 1691/1707), que concluiu:
- a. Esclarecidas/elididas/saneadas** as seguintes **irregularidades**:
- ✓ Excesso de combustível no total de **R\$ 308.583,85** de responsabilidade do Prefeito e de **R\$ 127.351,72** de responsabilidade do Gestor do Fundo Municipal de Saúde.
- b. Mantidas** as seguintes **irregularidades**:
- ✓ Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.041.130,12, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – Item 1.1 deste Relatório;
 - ✓ Déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 3.822.482,03, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – item 1.2 deste Relatório;
 - ✓ Gasto total com pessoal de 65,21% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite máximo de 60%, estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal – item 1.3 deste Relatório;
 - ✓ Gastos com pessoal do Poder Executivo de 62,26% da Receita Corrente Líquida(RCL), ultrapassando o limite de 54% exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ferindo o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – item 1.4 deste Relatório;
 - ✓ Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 1.279.339,67, contrariando o Art. 42 da LRF – item 1.5 deste relatório;
 - ✓ Não apresentação dos procedimentos licitatórios realizados no valor R\$ 272.624,79, contrariando o art. 3º da RN TC Nº 02/2009 – item 1.6 deste Relatório;
 - ✓ Não realização de procedimento licitatório, no total de R\$ 486.136,70, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993 – item 1.7 deste Relatório;
 - ✓ Ausência de informações ao Sistema SAGRES de procedimentos licitatórios, contrariando o art. 1º, 1º, da RN TC Nº 02/2009 e art 7º da RN TC Nº 07/2010 – item 1.9 deste Relatório;
 - ✓ Aplicação de 52,70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (RVM), não atendendo o mínimo de 60% dos recursos deste Fundo, conforme disposto no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal – item 1.10 deste Relatório;
 - ✓ Utilização dos recursos do FUNDEB, no total de R\$ 730.093,11, em objeto estranho à finalidade do Fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art.71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei 9.394/96 – item 1.11 deste Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Aplicação de 18,10% da receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), inferior ao mínimo estabelecido (25%) no art. 212 da Constituição Federal – item 1.12 deste Relatório;
 - ✓ Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, em desobediência ao art. 38, inciso da Lei Complementar nº 141/2012 – item 1.13 deste Relatório;
 - ✓ Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde, contrariando o art. 36, § 2 Lei Complementar nº 141/2012 – item 1.14 deste Relatório;
 - ✓ Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por meio de lei declarada inconstitucional, conforme julgamento(s) de ADIN pelo Tribunal de Justiça da Paraíba – item 1.15 deste Relatório;
 - ✓ Omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 394.050,33, em desconformidade com o Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64 – item 1.16 deste Relatório;
 - ✓ Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$1.724.367,41, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64 – item 1.17 deste Relatório;
 - ✓ Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE, contrariando o disposto na RN TC nº 09/2012 – item 1.18 deste Relatório.
04. O **MPJTC**, em parecer de fls. 1709/1720, pugnou, em síntese, preliminarmente, pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, e, no **mérito**, em razão dos esclarecimentos trazidos pelo Recorrente quanto ao **item 1.8**, devendo **excluir** do rol de **irregularidades** constantes do **Acórdão APL-TC-00526/15** aquela relativa ao **excesso de combustível** no valor de **R\$ 308.583,85** (da responsabilidade de Erilson Cláudio Rodrigues – ex-Prefeito) e no valor de **R\$ 127.351,72** (da responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos – ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde); contudo, diante da inércia do Recorrente em relação às irregularidades não refutadas, bem como daquelas refutadas, mas que remanescem, **mantêm-se todos os demais termos do Acórdão ora recorrido**.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Com relação à aplicação de **52,70%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério (**RVM**) e à aplicação de **18,10%** da receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**MDE**), o interessado apresentou demonstrativo de transferências da conta **FUNDEB** para as contas do **FPM, ICMS e conta movimento** para pagamento de **despesas com educação e FUNDEB**. Compulsando os autos constata-se que de fato estas transferências ocorreram. Em consulta ao **SAGRES** verifica-se que a **despesa paga** em Remuneração e valorização do Magistério (**RVM**), considerando as citadas contas totalizou **R\$3.700.487,94**. Daí, feito o cálculo da despesa com recursos do **FUNDEB** obtém-se o resultado a seguir:

Aplicação em FUNDEB	R\$
Total da Receita do FUNDEB	6.041.673,03
Despesa paga com Magistério	3.700.487,94
(+) Adições da Auditoria	45.169,68
(-) Exclusões da Auditoria	12.467,76
TOTAL da despesa	3.733.189,86
% aplicado em Magistério	61,79%

Fonte: SAGRES e relatório inicial da Auditoria

Desta forma, o **percentual aplicado alcançou o limite mínimo obrigatório exigido**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Classificação	Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido	Cód. Credor	Nome do Credor
319011	0000003	31/08/2012	0001833	31/08/2012	R\$ 356.152,68	R\$ 16.006,08	R\$ 6.006,08	R\$ 10.000,00	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319004	0000001	31/08/2012	0001865	10/09/2012	R\$ 34.265,52	R\$ 342,28	R\$ 0,00	R\$ 342,28	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319004	0000002	21/09/2012	0001862	10/09/2012	R\$ 24.262,52	R\$ 33.923,24	R\$ 2.022,99	R\$ 21.100,24	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000004	31/08/2012	0001833	11/09/2012	R\$ 356.152,68	R\$ 1.247,80	R\$ 0,00	R\$ 1.247,80	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000002	28/09/2012	0001984	01/10/2012	R\$ 369.702,03	R\$ 209.702,03	R\$ 79.577,03	R\$ 130.125,00	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000001	28/09/2012	0001984	01/10/2012	R\$ 369.702,03	R\$ 160.000,00	R\$ 0,00	R\$ 160.000,00	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319004	0000001	28/09/2012	0001988	30/10/2012	R\$ 12.954,80	R\$ 12.954,80	R\$ 1.072,23	R\$ 11.882,57	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319004	0000001	31/10/2012	0002209	09/11/2012	R\$ 13.755,12	R\$ 13.018,82	R\$ 1.136,25	R\$ 11.882,57	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000001	30/11/2012	0002376	30/11/2012	R\$ 340.575,21	R\$ 20.080,69	R\$ 0,00	R\$ 20.080,69	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000002	30/11/2012	0002376	30/11/2012	R\$ 340.575,21	R\$ 320.314,52	R\$ 73.993,02	R\$ 246.521,50	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319004	0000001	30/11/2012	0002381	10/12/2012	R\$ 15.249,12	R\$ 13.889,58	R\$ 1.270,71	R\$ 12.618,87	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319004	0000007	30/11/2012	0002381	13/12/2012	R\$ 15.249,12	R\$ 1.359,54	R\$ 0,00	R\$ 1.359,54	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000001	28/12/2012	0002596	28/12/2012	R\$ 324.368,36	R\$ 6.437,25	R\$ 1.201,99	R\$ 5.235,26	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

Concernente à utilização dos recursos do FUNDEB, no total de **R\$ 730.093,11**, em objeto estranho à finalidade do Fundo, o recorrente fez as seguintes alegações:

"Inicialmente, resultante de um cálculo efetuado pela douda auditoria, aquela Órgão Técnico apontou valores da ordem de R\$ 1.493.845,00, como sendo de utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade daquele Fundo. Após a análise da defesa anteriormente apresentada, a auditoria aceitou os gastos com o FUNDEB, relativos aos Profissionais do Magistério, pagos através da conta do FPM, uma vez que ficou demonstrada a transferência de recursos da conta do FUNDEB (Nº 9197-9) para a conta do FPM (Nº 5555-7), no valor de R\$ 763.391,80. Desse modo, o Órgão de Instrução reduziu o valor de R\$ 1.493.845,00 para R\$ 730.083,11. O Recorrente pede que tratamento igual que seja dado aos gastos com Profissionais do Magistério, pagos através da conta Movimento (Nº 5557-3) para onde foram transferidos recursos do FUNDEB, os quais financiaram gastos, uma vez que tais despesas encontram-se dentro da finalidade daquele Fundo, como evidenciam os empenhos abaixo relacionados: VIDE DEMONSTRATIVO – PÁG. 955."

Considerando que estão **comprovadas** nos autos as **transferências da conta do FUNDEB** para as **contas do FPM, ICMS e conta movimento** para pagamento de **despesa do FUNDEB**, conforme já mencionado anteriormente e, consideração ainda, que o percentual aplicado em remuneração e valorização do magistério (**RVM**) foi alcançado, fica **elidida a irregularidade** referente à **utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do fundo**.

Quanto às despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**), feito também o cálculo considerando a **despesa paga** registrada no **SAGRES**, levando em consideração as contas antes referidas Considerando, ainda, que as despesas pagas com recursos da **complementação da União** só devem ser apropriadas aos gastos com **MDE** na proporção de **30%** dos referidos recursos, conforme estabelece o **Art. 5º § 2º da Lei nº 11.494/07**, seguindo o entendimento já sedimentado por este Tribunal ao longo dos anos, o percentual aplicação em **MDE** foi de **27,87%**, **cumprindo o percentual exigido na legislação pertinente**, conforme abaixo demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
1. Despesas pagas custeadas com Recursos do FUNDEB	5.798.810,18
2 Despesas pagas custeadas com Recursos de Impostos	1.399.635,59
3. Total das despesas pagas em MDE (1+ 2)	7.198.445,77
Deduções e/ou adições	
4 Adições da Auditoria	0,00
5. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.934.859,47
6. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (70%)	355.597,73
7. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6)	3.907.988,57
8. Total das Receitas de Impostos e Transferências	14.021.353,12
9. Percentual de Aplicação em MDE (7/8*100)	27,87%

Fonte: SAGRES e relatório inicial da Auditoria.

Classificação	Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido	Cód. Credor	Nome do Credor
339039	0000001	17/01/2012	0000143	17/01/2012	R\$ 2.154,94	R\$ 2.154,94	R\$ 0,00	R\$ 2.154,94	09095183000140	Energisa
319011	0000001	10/01/2012	0000080	31/01/2012	R\$ 304.237,71	R\$ 66.596,53	R\$ 28.212,38	R\$ 38.384,15	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000002	10/01/2012	0000080	31/01/2012	R\$ 304.237,71	R\$ 130.045,13	R\$ 30.045,13	R\$ 100.000,00	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000003	10/01/2012	0000080	31/01/2012	R\$ 304.237,71	R\$ 56.695,07	R\$ 6.695,07	R\$ 50.000,00	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000004	10/01/2012	0000080	31/01/2012	R\$ 304.237,71	R\$ 50.902,98	R\$ 902,98	R\$ 50.000,00	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000001	10/01/2012	0000082	31/01/2012	R\$ 107.905,80	R\$ 15.004,01	R\$ 8.955,79	R\$ 6.048,22	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000002	10/01/2012	0000082	31/01/2012	R\$ 107.905,80	R\$ 11.857,38	R\$ 11.857,38	R\$ 40.000,00	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000003	10/01/2012	0000082	31/01/2012	R\$ 107.905,80	R\$ 41.044,41	R\$ 1.044,41	R\$ 40.000,00	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
339039	0000001	31/01/2012	0000182	31/01/2012	R\$ 2.190,85	R\$ 2.190,85	R\$ 0,00	R\$ 2.190,85	09095183000140	Energisa
319004	0000001	10/01/2012	0000081	10/02/2012	R\$ 10.548,84	R\$ 10.548,84	R\$ 876,54	R\$ 9.672,30	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000001	10/01/2012	0000084	10/02/2012	R\$ 31.580,00	R\$ 31.580,00	R\$ 2.612,12	R\$ 28.967,88	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
339039	0000001	22/02/2012	0000438	22/02/2012	R\$ 1.378,41	R\$ 1.378,41	R\$ 0,00	R\$ 1.378,41	09095183000140	Energisa
319011	0000001	10/02/2012	0000337	29/02/2012	R\$ 307.514,49	R\$ 70.891,09	R\$ 28.697,39	R\$ 42.193,70	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000002	10/02/2012	0000337	29/02/2012	R\$ 307.514,49	R\$ 129.525,47	R\$ 29.525,47	R\$ 29.525,47	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000003	10/02/2012	0000337	29/02/2012	R\$ 307.514,49	R\$ 107.097,93	R\$ 7.097,93	R\$ 100.000,00	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000003	10/02/2012	0000338	29/02/2012	R\$ 109.614,03	R\$ 16.626,48	R\$ 1.282,36	R\$ 15.344,12	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000001	10/02/2012	0000338	29/02/2012	R\$ 109.614,03	R\$ 10.227,26	R\$ 9.047,77	R\$ 1.179,49	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000002	10/02/2012	0000338	29/02/2012	R\$ 109.614,03	R\$ 82.760,29	R\$ 12.220,29	R\$ 70.540,00	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319004	0000001	10/02/2012	0000340	09/03/2012	R\$ 10.148,52	R\$ 10.148,52	R\$ 908,54	R\$ 9.239,98	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
319011	0000001	10/02/2012	0000341	09/03/2012	R\$ 38.160,00	R\$ 38.160,00	R\$ 2.338,52	R\$ 25.821,48	09165176000178	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
Registros: 115					R\$ 5.798.810,18	R\$ 1.124.122,27	R\$ 4.674.687,91			

Em relação ao **não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador**, no valor de **R\$ 1.724.367,41**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, o gestor apresentou **cópia da decisão de Mandado de Segurança preventivo**, datado de **13.07.2012**, junto ao Poder Judiciário – **Justiça Federal de 1º Grau**, impetrado contra o Procurador da Fazenda Nacional em João Pessoa, pleiteando medida liminar, visando obter **autorização de parcelamento de débitos tributários, com suspensão da exigibilidade e renovação de CPDEN**. O feito deu-se tendo em vista que o gestor tentou efetuar o parcelamento, nos moldes da **Lei 10.522/2002**, mas a Procuradoria da Fazenda Nacional não o fez, sob alegação de inexistir sistema/programa pronto, só podendo realizá-lo em **2013** quando o sistema entrar em funcionamento. O **pedido de liminar foi deferido pela Juíza Federal da 3ª. Vara**, determinando que a **União** viabilizasse a adesão do impetrante ao parcelamento comum previsto na **Lei 10.522/2002**, no prazo de **05 (cinco) dias**. Em **17.12.2012**, foi **requerido o parcelamento**, conforme documento emitido pelo **Ministério da Fazenda**. Assim, entendo que estão **comprovadas** iniciativas do gestor na busca da **regularização dos débitos previdenciários** da edilidade. O que demonstra a **boa fé** na condução do problema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto ao **excesso de combustível** no valor de **R\$ 127.351,72** da responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos – ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, a **irregularidade foi sanada** por ocasião do recurso apresentado.

Quanto à **irregularidade** elencada pela **Auditoria** em relação ao **FMS**, concernente ao **não recolhimento das contribuições previdenciária**, entende o **Relator** que a responsabilidade não recai sobre a gestor, considerando que o **fundo tem natureza contábil**, conforme decisões já emanadas deste **Tribunal**.

*No **Processo TC de nº 03111/12**, referente a **PCA-2011 do FMS-RIO TINTO**, os **Membros da 2ª Câmara**, acompanhou por unanimidade o voto do Relator, que assim se pronunciou: "Com efeito, entendo não ser de responsabilidade do gestor do FMS as falhas relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e às despesas não licitadas, tendo em vista a natureza meramente contábil dos Fundos Especiais. O FMS de Rio Tinto – como ocorre com os Fundos Especiais criados no âmbito das municipalidades – não constitui órgão ou entidade da administração pública, mas consiste apenas no aporte de recursos a serem gerenciados para a consecução de determinados fins. Assim, não é razoável a responsabilização do gestor por questões atinentes ao quadro de pessoal, nem pela ausência de processo licitatório".*

*Sobre a mesma matéria, no **Processo TC de nº 02960-12**, referente a **PCA-2011 do FMS-ITAPOROROCA**, julgado na **2ª Câmara deste Tribunal**, a Representante do MPJTC, Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, no Parecer 00708/14/08, assim se manifestou sobre as irregularidades que dizem respeito à gestão do FMS: "os fundos não possuem personalidade jurídica, constituindo-se em meros conjuntos de recursos destinados à aplicação em finalidade específica. Assim, as **irregularidades** que dizem respeito à gestão do **FMS**, no caso, deveriam se limitar ao **déficit orçamentário** e às **falhas de natureza contábil**, já que aquelas relativas a atos de gestão de pessoal e despesas deles decorrentes não deveriam ser imputadas ao Fundo, mas à autoridade responsável por tais atos, seja o gestor da pasta à qual está ligado o FMS, seja, no caso das Prefeituras nas quais não existe a descentralização da gestão, ao próprio Prefeito". "Assim, resta afastada a responsabilidade do gestor do vertente Fundo no respeitante às questões concernentes à contribuição previdenciária e às despesas não licitadas, sem prejuízo, porém, de se representar à Receita Federal acerca da omissão constatada no presente feito, correspondente ao não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária".*

As **falhas remanescentes** relativas à gestão do **Prefeito Municipal**, ainda ensejam **parecer contrário às contas** e declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da **LRF**, além de sustentar a **manutenção da penalidade pecuniária**.

No tocante ao **FMS**, as **falhas foram elididas**, devendo se dar pelo **provimento total**, afastando-se a imputação do débito e aplicação da multa ao gestor, e pela **regularidade da prestação de contas**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, em relação à **gestão do prefeito**, para tornar **insubsistentes** os **itens** referentes às **irregularidades** concernentes à: **a)** não aplicação de dos recursos do **FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério (**RVM**); **b)** não aplicação da receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**MDE**); **c)** excesso de combustível no valor de **R\$ 308.583,85**. **Manter os demais termos da decisão recorrida**.

Quanto à gestão do **FMS** de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos, pelo **provimento total**, tornando sem efeito a imputação de débito no valor de **R\$ 127.351,72**, referente ao excesso de combustível e a multa aplicada e pela **regularidade da prestação de contas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05310/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à maioria, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto e, no mérito:

- I. CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL, em relação à gestão do Sr. Erilson Cláudio Rodrigues – ex-Prefeito, para tornar insubsistentes as irregularidades concernentes a não aplicação de dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (RVM) e não aplicação da receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e aquela relativa ao excesso de combustível no valor de R\$ 308.583,85, como, também, a utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do fundo e manter os demais termos da decisão recorrida do Acórdão APL TC 00526/15.***

- II. CONCEDER PROVIMENTO TOTAL no tocante à gestão do FMS, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos, tornando sem efeito a imputação de débito no valor de R\$ 127.351,72, referente ao excesso de combustível e a multa aplicada e JULGANDO REGULAR, desta feita, a prestação de contas do referido Fundo Municipal de Saúde.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de julho de 2016*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 20 de Julho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO